



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.34

ABRIL/2024





INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.34

ABRIL/2024



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 34ª ed. Abril /2024. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal

Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administração

2 - Ciências Biológicas

3 - Ciências da Saúde

7 - Linguística, Letras e Arte

8 – Ciências Jurídicas

4 - Ciências Exatas e da Terra

5 - Ciências Humanas/ Educação

6 - Ciências Sociais Aplicadas

9 – Tecnologia

10 – Ciências da Religião /Teologia



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil**

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- 34ª ed. Abril /2024
Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português,
parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ISSN/2675-5203

É uma publicação mensal, editada pela
EDITORIA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.

Contato: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.online>

Diretor Geral

Luan Trindade

Diretor Financeiro

Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa

Vanessa Sales

Diagramação

Balbino Júnior

Conselho Editorial

Marcos Ferreira

Editora-Chefe

Dra. Vanessa Sales

Editor

Dr. Diogo de Souza dos Santos

Bibliotecária

Rosangela da Silva Santos Soares

Revisores

Dr. Antônio Jorge Tavares Lopes

Dra. Arethuzia Karla A. Cavalcanti

Dr. Tiago Moy

Dra. Gleice Franco Martins

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203**

É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
<https://www.integralize.online/acervodigital>

EDITORA-CHEFE

Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de
responsabilidade exclusiva de seus Autores.



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

**CIENCIAS
JURÍDICAS**
LAW SCIENCES



INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN/2675-520

CIÊNCIAS JURÍDICAS

A MÍDIA E O ESTEREÓTIPO CRIMINOSO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....08

Autora: **Thuani da Silva Baptista**

Contato: thuanibaptista@yahoo.com.br

THE MEDIA AND THE CRIMINAL STEREOTYPE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN Y EL ESTEREOTIPO PENAL EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....16

Autora: **Thuani da Silva Baptista**

Contato: thuanibaptista@yahoo.com.br

CUSTODY HEARING AND ITS APPLICABILITY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

AUDIENCIA DE CUSTODIA Y SU APLICABILIDAD EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO

A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUA LEGALIDADE COMO MEIO DE PROVA.....23

Autora: **Thuani da Silva Baptista**

Contato: thuanibaptista@yahoo.com.br

TELEPHONE INTERCEPTION AND ITS LEGALITY AS A MEANS OF EVIDENCE

LA INTERCEPCIÓN TELEFÓNICA Y SU LEGALIDAD COMO MEDIO DE PRUEBA

A MÍDIA E O ESTEREÓTIPO CRIMINOSO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
THE MEDIA AND THE CRIMINAL STEREOTYPE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL
PROCESS
LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN Y EL ESTEREOTIPO PENAL EN EL PROCESO
PENAL BRASILEÑO

Thuani da Silva Baptista
 thuanibaptista@yahoo.com.br

BAPTISTA, Thuani da Silva. **A mídia e o estereótipo criminoso no processo penal brasileiro**. Revista International Integralize Scientific, Ed. n.34, p. 08 – 15, abril/2024. ISSN/2675 – 5203.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo primordial discorrer e esclarecer acerca dos impactos envolvendo a mídia e o estereótipo criminoso, tendo em vista a ordem legal emanada pelo princípio da intervenção mínima, no processo penal brasileiro, sob a ótica legal, moral e social, observando também as garantias constitucionais e a efetividade dos direitos humanos fundamentais do indivíduo. Observaremos que submetidos a situações que vão de encontro ao que a lei permite, a problematização vai além do que é apenas abordado na grande mídia, levando para a vida em sociedade informações que geram comportamentos incompatíveis com o que as normas ordenam. Assim, para melhor entendimento acerca da temática, foram analisados os aspectos históricos, conceituais, bem como análises doutrinárias, com foco na explanação do atual modo de condução do processo penal brasileiro sob a ótica principal, a mídia. Para a conclusão de todos os objetivos foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, ou seja, as informações obtidas foram pesquisadas na lei, doutrinas, jurisprudências, periódicos, artigos científicos, internet e afins.

Palavras-chave: Mídia. Estereótipo Criminoso. Processo Penal.

SUMMARY

The primary scope of this article is to discuss and clarify the impacts involving the media and the criminal stereotype, taking into account the legal order emanated by the principle of minimum intervention, in the Brazilian criminal process, from a legal, moral and social perspective, also observing constitutional guarantees and the effectiveness of the individual's fundamental human rights. We will observe that when subjected to situations that go against what the law allows, the problematization goes beyond what is only covered in the mainstream media, bringing information into life in society that generates behaviors that are incompatible with what the rules order. Thus, for a better understanding of the topic, historical and conceptual aspects were analyzed, as well as doctrinal analysis, focusing on explaining the current way in which the Brazilian criminal process is conducted from the main perspective, the media. To complete all objectives, the bibliographical research methodology was adopted, that is, the information obtained was researched in law, doctrines, jurisprudence, periodicals, scientific articles, the internet and the like.

Keywords: Media. Criminal Stereotype. Criminal Proceedings.

RESUMEN

El objetivo principal de este artículo es discutir y esclarecer los impactos que involucran a los medios de comunicación y al estereotipo criminal, teniendo en cuenta el orden jurídico emanado del principio de mínima intervención, en el proceso penal brasileño, desde una perspectiva jurídica, moral y social. observando también las garantías constitucionales y la efectividad de los derechos humanos fundamentales de la persona. Observaremos que al ser sometidos a situaciones que van en contra de lo que permite la ley, la problematización va más allá de lo que sólo se cubre en los grandes medios de comunicación, trayendo a la vida en la sociedad información que genera comportamientos incompatibles con lo que ordenan las normas. Así, para una mejor comprensión del tema, se analizaron aspectos históricos y conceptuales, así como análisis doctrinales, centrándose en explicar la forma actual en que se conduce el proceso penal brasileño desde la perspectiva principal, los medios de comunicación. Para cumplir con todos los objetivos se adoptó la metodología de investigación bibliográfica, es decir, la información obtenida se investigó en derecho, doctrinas, jurisprudencia, publicaciones periódicas, artículos científicos, internet y similares.

Palabras clave: Medios. Estereotipo criminal. Procedimientos criminales.

INTRODUÇÃO

O nascimento e o desenvolvimento do Direito Penal Brasileiro estão diretamente ligados à evolução do ser humano enquanto ser dependente, e em sua procura por alcançar o patamar social de coexistência equilibrado e análogo.

Atualmente, a aplicação do Direito Penal é, de fato, voltada à consciência cidadã social comum, à manutenção da dignidade da pessoa humana e ao respeito pelos Direitos Humanos consagrados em diversas leis e tratados internacionais e por órgãos internacionais voltados ao direito fundamental.

Contudo, em tempos passados, não ocorria desta forma. O Direito Penal Brasileiro era manuseado, principalmente, a título de “vingança pessoal”, entregando à vítima a escolha da sanção a ser aplicada, chegando à positivação dos ilícitos penais, como era o costume social.

Comportamentos exclusivamente existenciais já foram punidos com a pena de morte, o que, em inúmeros casos, com a atual consciência e evolução da sociedade, seria considerado exacerbado, pois já houve um progresso no juízo social de valores.

A sociedade atua esperando do Estado mais empenho na promoção de políticas públicas adequadas na criação de estratégias não só de combate, como também de prevenção à criminalidade, sem se falar na modernização dos conceitos existentes no Direito Penal Brasileiro.

A proporcionalidade é o requisito principal que os legisladores devem ter para separar o Direito dos pensamentos de cunho religiosos, para que não haja equívoco e que se tenha um legislar laico e sem pré-conceitos e preconceitos, que não retroage, nem prejudique a credibilidade no âmbito punitivo do Direito Penal.

Adentrando à temática, o estudo vai à busca de responder aos questionamentos: “A quem interessa um Poder Legislativo comprometido com o punitivismo extremo? Quais bens jurídicos devem ser realmente tutelados em âmbito penal? O que de fato a sociedade espera do Poder Judiciário Brasileiro, no que tange ao Devido Processo Legal? Qual o poder da mídia na condenação e na estereotipização criminosas?”, dentre outros.

O que se espera é que todas as respostas para as perguntas acima sejam possíveis de serem encontradas na análise direta e nas pesquisas bibliográficas realizadas, bem como balizadas no julgamento social e suas consequências sob a ótica da mídia.

Por conseguinte, levanta-se a possibilidade de que a relevância e a justificativa para o presente termo se encontrem não apenas por ser uma temática de bastante relevância social, bem como por ser objeto de estudo de grande interesse da pesquisadora, além de acreditar que, após discorrer sobre, declarará a posterior conclusão.

Houve a opção pela realização de uma pesquisa bibliográfica para alcançar os questionamentos propostos. Ademais, após a parte introdutória, o presente estudo apresenta a parte do desenvolvimento, sobre o qual serão apresentados conceitos de importantes estudiosos que abordam o tema escolhido. Assim, o estudo é finalizado com a conclusão, seguido de todas as referências bibliográficas pertinentes.

DESENVOLVIMENTO

Entende-se por Democracia quando se tem o Governo para o povo e pelo povo, um governo que vai a busca de garantir direitos, dignidade e bem-estar social e individual. Sob esta ótica, importante salientar que o artigo 1º da Constituição Federal preconiza ser o princípio da dignidade humana o mais importante, pois em uma Democracia deve-se direcionar e democratizar todo o sistema penal, visto que é do Direito Penal que derivam os princípios constitucionais que buscam assegurar a imprescindibilidade da dignidade em seu sentido maior.

Assim, “a Democracia, através da Constituição Federal caminhando e conferindo um caráter democrático ao Direito Penal de um Estado, que dever ser um Estado Democrático de Direito, limitando a intervenção estatal nos direitos primordiais do indivíduo e da sociedade”, conforme Greco (2013). “A Democracia em conjunto com o Direito Penal concede ao Estado o direito de punir, mas sem cometer arbitrariedades, respeitando o direito dos cidadãos”. Acerca do assunto, Ferrajoli (2002), citado por Silva *et al.* (2016) diz:

A legitimidade do sistema penal condiciona-se, ainda, à minimização do poder punitivo, reduzindo, quantitativamente, a intervenção penal do Estado, e à tutela máxima dos direitos constitucionais e penais de quem comete um crime, excluindo os métodos informais de punição. Desta forma, esse paradigma proposto caracteriza-se não só pela defesa social, mas também pela defesa do réu, uma vez que justifica a aplicação da pena principalmente pela sua função de poupar o condenado de punições arbitrárias, que violem seus direitos, evitando que sofra suplícios maiores. (SILVA *et al.*, 2002, p.277)

Desse modo, embasado na citação anterior, entende-se que a Democracia contribui com o limite punitivo do Direito Penal, tornando-o mais humano e mais social, dando o direito ao criminoso de reparar o seu crime de maneira que se torne uma realidade a sua ressocialização, sem a utilização de punições desumanas, arbitrárias e cruéis.

Passando a analisar o Princípio da Intervenção Mínima, vale citar Batista (2005) *apud* Oliveira (2012), que esclarece estar o Princípio da Intervenção Mínima vinculado à “ocasião do grande movimento social de ascensão da burguesia, reagindo contra o sistema penal do absolutismo, que mantivera o espírito minuciosamente abrangente das legislações medievais”. Contudo, trata-se de um princípio de natureza liberal, e a prova do alegado é que os principais estudiosos do liberalismo, como John Locke, Montesquieu, Rousseau e Beccaria o mencionaram em suas obras.

De acordo com Oliveira (2012) vale mencionar a seguinte citação:

Conceitualmente, o princípio da intervenção mínima pode ser entendido como a *última ratio* do sistema jurídico, ou seja, conforme Munõz Conde (1975, p. 59-60) “O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídicos são objeto de outros ramos do Direito”. (OLIVEIRA, 2012, p.3)

Ao encontro da citação, entende-se que o Princípio de Intervenção Mínima não é usado indiscriminadamente, pois sua aplicação é somente adstrita às situações mais graves e sérias do sistema jurídico.

Imprescindível notar que o Princípio da Intervenção Mínima, além de ser estudado no Direito Penal brasileiro, também se encaixa perfeitamente à Política Social e seu estudo geral, devendo-se recorrer a tal princípio somente quando não houver nenhum outro recurso.

O olhar principiológico da pesquisa em estudo é necessário, por conta da visão contemporânea da ciência do Direito, com o objetivo principal de entender o Processo Penal não apenas como uma forma de punibilidade, mas como uma garantia constitucional em face de toda e qualquer pessoa acusada.

Acerca da Mídia e as informações que são veiculadas de forma errônea sob a ótica sensacionalista, como todo direito, a liberdade de expressão não é absoluta, sendo de suma necessidade que sejam verificados os limites necessários para seu exercício, e propagação.

A problemática maior no que tange a forma sensacionalista que a mídia abarca e divulgar certas informações, são nos casos de grande clamor social, utilizando-se de suas prerrogativas, também de forma arbitrária para auferir lucros e vantagens a todo e qualquer custo, podendo se tornar imensamente perigosa.

No tocante aos prejuízos processuais que a mídia pode causar, são infinitas as possibilidades, podendo ocorrer do ataque explícito à dignidade da pessoa humana e sua presunção de inocência, garantias constitucionais, até uma condenação pública decretada pela sociedade por incentivo da própria mídia.

Conforme Diehl e Wermuth (2018):

Os telejornais matutinos destinados a “denunciar” a violência das grandes cidades direciona seu foco diretamente para comunidades pobres e marginalizadas e propagam o discurso da impunidade como causador de uma violência sem fim. Quer dizer, o poder operante dos meios de comunicação hodiernos, pautados através da consolidação de oligopólios da comunicação, detém um amplo espaço de poder que influencia, de forma contundente, as subjetividades (consumo, ações e pensamentos) de determinada população. (DIEHL E WERMUTH, 2018, p.19)

Logo, os acontecimentos reais da sociedade são visivelmente modificados pela imprensa, ou seja, pela mídia, fazendo com que tal realidade seja alterada, manipulando informações. O jornalismo criminal, conforme Borges (2012):

Diferentemente do jornalismo tradicional, focado em notícias e variedades transmitidas de maneira descritiva, o jornalismo policial brasileiro exibido no meio televisivo opta pela lógica da velocidade, a preferência pelo “ao vivo”, a substituição da verdade pela emoção, a popularização e o expurgo da reflexão. (BORGES, 2012, online)

Assim, utilizando-se de tais características, a mídia manipula os fatos e, conseqüentemente, a opinião daquele telespectador, fazendo com que aquela notícia chegue à população maquiada, impedindo que o indivíduo receptor tire suas próprias conclusões acerca da temática.

A forma como o medo é passado pela mídia, causa uma sensação de perigo iminente, bem como, e não menos importante, a sensação de insegurança, que, cabalmente aumenta, cada vez que se tem contato com as inúmeras manipulações dos veículos de comunicação.

Carvalho (2009) elenca que:

A mídia colabora efetivamente para este processo de construção da imagem do inimigo – em nosso país, quase sempre identificado com os setores subalternos – mas auxilia na tarefa de eliminá-lo, silenciando considerações éticas e justificando o que consideramos uma autêntica “opressão punitiva”. Para que tudo isso seja possível, é necessário disseminar a insegurança, derivada de medos profundos da maleficência “humana” e dos malfeitores “(des)humanos”, medos geralmente capilarizados em prol da repressão e em detrimento dos direitos e garantias individuais. (CARVALHO, 2009, p.83)

Desta forma, o espectador fica suscetível a um processo penal midiático, tendo esta sua opinião moldada e formada pela mídia, o que não é, nem de longe, o adequado.

O medo, um dos maiores e mais eficazes métodos de controle que a mídia maneja e faz uso imoderado, não se dá apenas para certa parcela da sociedade, mas sim, quando todos os meios de comunicação são eleitos como as únicas ferramentas capazes de despertar a população como um todo.

No livro “Medo Social”, Baierl (2004) cita que:

O medo social é um medo construído socialmente, com o fim último de submeter pessoas e coletividades inteiras a interesses próprios e de grupos, e tem sua gênese na própria dinâmica da sociedade. Medo produzido e construído em determinados contextos sociais e individuais, por determinados grupos ou pessoas, com vistas a atingir determinados objetivos de subjugar, dominar e controlar o outro, e grupos através da intimidação e coerção. Esse medo leva determinadas coletividades territorializadas em determinados espaços a temer tal ameaça advinda desses grupos. (BAIERL, 2004, p. 48)

Ou seja, o medo serve de controle social para que a mídia alerte a todos sobre os fatos que foram por ela manipulados e, com um condão de ajuda, auxilia a população pela punibilidade daqueles que delinquem, e conseqüentemente, gerando a ilusória tão sonhada paz social.

Conforme cita Shecaira (2002), “a mídia, portanto, tem o poder de “deliberar, agir e mandar”, ou seja, nos tempos atuais, os meios de comunicação são formadores de opinião, e não somente por conta dessa formação, tornou-se um quarto poder, tendo domínio contínuo no pensar individual e, por derradeiro, na opinião pública, com reflexo no processo penal brasileiro.

Desta forma, a notícia de uma condenação veiculada pelos meios de comunicação sempre causaram os mais diversos alvoroços por parte da sociedade, deixando evidente a paixão pelo Direito Penal e pelo Processo Penal. Contudo, é irrefutável a tamanha problematização acerca de tais notícias veiculadas, principalmente porque a relação mídia *versus* direito criminal é cotidiana e ininterrupta, especialmente quando o indivíduo investigado é pertencente à parcela estereotipada tanto pela mídia quanto pela sociedade.

Machado (2013) cita que: “(...) A população, que muitas vezes só absorve as informações dadas, sem senso crítico e questionamentos, tomando os fatos narrados como verdades absolutas, passou a enxergar meros suspeitos como criminosos bárbaros.”

Neste diapasão, os “meros suspeitos” citados no parágrafo anterior, na maioria das vezes, integram classes sociais baixas, vivendo em grande vulnerabilidade social. Assim, há a imposição da mídia acerca do espectador, quando e quanto lhe convém, não só sobre a veracidade e circunstâncias daquele crime noticiado, bem como sobre a veracidade da identidade daquele que o praticou, ou não.

Ainda nessa ótica, a mídia é uma grande responsável pela estereotipação e marginalização de indivíduos que cometeram crimes, “transferindo o mal e a culpa sobre uma minoria estigmatizada”, forçando a integração de tais indivíduos a parâmetros de modelos comportamentais, ou seja, são os mais pobres e hipossuficientes que figuram na laçada do direito penal.

Segundo Andrade (2003):

[...] Deflui-se que a mídia, ao transmitir notícias e fatos tidos como transgressões das normas penais e, até mesmo morais, expõe um cenário que assume a dimensão de espetáculo massivo, justamente para radicalizar o medo da criminalidade e a indignação com o outro, reforçando a culpabilidade do transgressor e impedindo uma possível compreensão ou desculpa pelo delito por parte da sociedade. (ANDRADE, 2003, p.23)

No entanto, tais estereótipos podem ter impactos significativos na forma como alguns indivíduos que compõem a sociedade percebem e interagem com os indivíduos já estereotipados, ou seja, aqueles pertencentes a grupos sociais inferiores.

Segundo Terra (2010), “é a somatória de categorias como idade, gênero, cor, classe social, geografia, vestimenta, comportamento e situação de policiamento” que integram alguns dos aspectos do contexto.

Contexto esse que inclui:

Violência e pobreza, um dos estereótipos mais comuns é a associação entre criminalidade e pobreza, ocorrendo em parte devido à desigualdade socioeconômica no Brasil, onde muitos criminosos vêm de comunidades economicamente desfavorecidas;

Racial, a questão racial também desempenha um papel importante nos estereótipos criminais, tendo a população negra e afrodescendente, frequentemente estigmatizada, como mais propensa à criminalidade;

Violência urbana, a criminalidade urbana é rotineiramente destacada na mídia e nas narrativas populares, criando a percepção de que as cidades brasileiras são extremamente perigosas e que a criminalidade é generalizada;

Tráfico de drogas, a figura do traficante de drogas é extremamente estereotipada, não sendo levadas em consideração as complexidades do envolvimento com o tráfico, em grande parte relacionadas a questões socioeconômicas e falta de oportunidades, onde, muitas das vezes, a lacuna se inicia no seio familiar.

Assim, “(...) a contabilidade da vigilância do espaço público ainda dedica uma atenção especial às ‘classes de risco’, que incluem, evidentemente, os pobres, os jovens negros, os excêntricos e as minorias sexuais” (Muniz, 1999, p. 45).

Contudo, “a identidade bandida” (Terra, 2010) refere-se à maneira como a sociedade muitas das vezes estigmatiza certos grupos de pessoas, associando-os a estereótipos criminosos com base em características pessoais, culturais ou demográficas, conforme explicitado acima. De forma mais abrangente, tal estigma pode ter diversos impactos significativos na vida desses indivíduos, principalmente quando ocorre a forte manipulação da mídia, perpetuando, assim, diversas desigualdades e também injustiças.

A estigmatização da "identidade bandida" pode ter sérias consequências, sociais e legais, incluindo discriminação no emprego, discriminação policial, tratamento desigual no

sistema de justiça criminal e preconceito geral da sociedade, podendo se tornar ainda mais difícil para os indivíduos escaparem do ciclo da criminalidade.

Abordagens mais justas e equitativas são necessárias para combater a estigmatização e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária, onde as oportunidades são acessíveis a todos, independentemente de sua origem étnica, classe social ou idade, respeitando todas as garantias fundamentais e constitucionais daquele indivíduo.

Além disso, é fundamental promover uma compreensão mais profunda das causas subjacentes da criminalidade e buscar soluções que abordem essas causas de forma eficaz. Sem contar que o sistema de justiça criminal no Brasil enfrenta desafios significativos em relação à desigualdade, preconceito e violações dos direitos humanos, o que torna imprescindível abordar questões de criminalidade de maneira mais humana.

Contudo, para o devido combate a esses estereótipos prejudiciais, é importante promover uma compreensão mais precisa da complexa relação entre criminalidade, pobreza, raça e outros fatores socioeconômicos, e também buscar soluções para abordar as causas subjacentes da criminalidade e promover a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a pesquisa, procurou-se demonstrar a influência da Mídia no estereótipo criminoso e no processo penal brasileiro, restando demonstrado que, atualmente, o intuito primordial é a busca da aplicação do manuseio de um Direito Penal voltado à consciência cidadã, à dignidade da pessoa humana e ao respeito pelos Direitos Humanos.

Tornando-se de fácil compreensão a visualização da forma na qual a mídia atua, não somente na opinião individual daquele sujeito, bem como na opinião de todos os que compõem aquela sociedade e, conseqüentemente, a tamanha capacidade de manipular e distorcer a realidade que deveria ser noticiada, intervindo diretamente na forma de pensar. Contudo, a mídia enquanto imprensa criminal tem o resguardo legal dos direitos elencados na Constituição Federal, principalmente à liberdade de expressão e de informação, sendo, de fato, um importante mecanismo para a efetivação da democracia em prol de toda a sociedade.

Ainda que a função exercida pela mídia seja de relevante importância social e para a efetivação da democracia, esta não faz com que ela não respeite também os direitos e garantias fundamentais do indivíduo que ali é noticiado, pois, muitas das vezes, aparentam não estarem comprometidos com a veracidade das notícias que são veiculadas, principalmente quando manipulam a verdade dos fatos, a tornando sensacionalista, chegando a colocar o suspeito em perigo de vida, esquecendo que seu principal dever é o de informação.

Os veículos de comunicação, repetidas vezes em prol do capitalismo, passam por cima da ética, da perícia, da verdade, esquecendo se da sua real função para com a sociedade, que é o dever de informar, ao invés de almejar apenas a quantidade de telespectadores, embora tal atitude possa causar graves e severos danos à sociedade.

Referente ao estereótipo criminoso aqui estudado, vimos que ele é compreendido como a generalização que um indivíduo ou a sociedade faz em face de outro indivíduo, por conta de alguns elementos que este possui. Assim, esta pesquisa analisou minuciosamente a existência do estereótipo criminoso demonstrando como a mídia sensacionalista manipula e, via de consequência, influencia na alçada criminal.

Imperioso grifar que as distinções subjetivas entre os personagens dos juízes e dos criminosos, distanciam a execução da “justiça real”, ou seja, um magistrado e um suspeito possuem vivências, ótica de mundo, formas de se comunicarem, vestimentas diferentes, fazendo, por várias vezes, que em certas omissões das leis vigentes, o juiz atue de forma mais ampla, deixando com que o sistema penal continue discriminatório e, por conseguinte, estereotipado.

Logo, é de fácil constatação que a existência do estereótipo do sujeito criminoso é uma realidade, tendo em vista ter surgido no passado escravocrata, e se perpetuando até os dias atuais, abrangendo os pretos, pardos, pobres, periféricos, classe social e níveis intelectuais baixos.

Assim, para combater os estereótipos, é fundamental promover a educação sobre diversidade e sensibilização para a igualdade perante a lei. Isso inclui a implementação de treinamentos para os profissionais das áreas de atuação, a fim de sensibilizá-los sobre a importância de abordar cada caso de maneira imparcial e livre de preconceitos. Além disso, é fundamental implementar políticas e leis que protejam os direitos das minorias e grupos historicamente marginalizados, promovendo uma justiça mais equitativa.

A conclusão desta pesquisa demonstra que os meios de comunicação que noticiam um determinado fato unguído pelo sensacionalismo, afetam diretamente o direito do suspeito de ser julgado de maneira imparcial e ética, bem como gera em toda a sociedade um misto de sentimentos negativos, que, por vezes, acabam gerando outros crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de violência na era da Globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P. 23.
- BAIERL, L. F. Medo social: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12ª edição. Editora Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Raphael Boldt. Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais. Vitória. Faculdade de Direito em Vitória. Mestrado em Direito. 2009.
- DIEL e WERMUTH, Aline Ferreira da Silva; Maiquel Ângelo Dezordi. Mídia, Direito Penal e o Estereótipo do Criminoso: uma leitura biopolítica. Curitiba: Editora CRV, 2018.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 14ª edição. Editora Impetus – 2013.
- MACHADO, Machado Silveira. Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia: um estudo de caso. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-sua-observancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixx3LVT OD3> Acesso em: 23 agosto de 2023.
- MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano na Polícia Militar do Rio de Janeiro. 1999. 286. Tese (Doutorado). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.
- SECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Correa. Teoria da pena, finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, Margarida Bittencourt da. Estado Democrático de Direito e Legitimidade do Direito de Punir. IX Encontro Latino Americano de Iniciação Científica - Universidade, 2016.
- TERRA, Livia Maria. Negro Suspeito, Negro Bandido: um estudo sobre o discurso policial. 2010. 255f. Dissertação (mestrado) Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2010.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CUSTODY HEARING AND ITS APPLICABILITY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

AUDIENCIA DE CUSTODIA Y SU APLICABILIDAD EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO

Thuani da Silva Baptista
thuanibaptista@yahoo.com.br

BAPTISTA, Thuani da Silva. **Audiência de custódia e sua aplicabilidade no processo penal brasileiro**. Revista International Integralize Scientific, Ed. n.34, p. 16 – 22, abril/2024. ISSN/2675 – 5203.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer e esclarecer sobre a audiência de custódia e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico do processo penal brasileiro, sob o aspecto da garantia e efetividade dos direitos humanos fundamentais da pessoa presa em flagrante delito, considerando as prisões desnecessárias e a redução da elevada população carcerária, sendo analisada a sua legalidade e a necessidade da decretação da prisão preventiva ou a possível substituição por medida cautelar. Observaremos que submetidos às condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, a problematização vai além da visível necessidade do Brasil em se adequar aos tratados internacionais de direitos humanos, discutindo o provimento e avanço do instituto, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, colocando em pauta as reais medidas úteis, de maneira positiva que evitem inúmeras injustiças sociais, para que seja alcançável ao indivíduo suas próprias garantias fundamentais. A metodologia utilizada foi a dedutiva, explorando documentos e vasta bibliografia, onde o apanhado de dados foi realizado na lei, doutrinas, jurisprudências, periódicos, artigos científicos e afins. O trabalho foi desenvolvido à luz da necessidade do cenário atual, face aos muitos pontos positivos e negativos que envolvem a temática, para que torne a audiência de custódia efetiva no país.

Palavras-chave: Audiência. Custódia. Aplicabilidade. Processo Penal.

SUMMARY

The purpose of this article is to discuss and clarify the custody hearing and its applicability in the legal system of the Brazilian criminal procedure, in terms of the guarantee and effectiveness of the fundamental human rights of the person arrested in flagrante delicto, considering unnecessary arrests and the reduction of the high prison population, analyzing its legality and the need to enact preventive detention or its possible replacement by a precautionary measure. We will observe that submitted to conditions incompatible with the dignity of the human person, the problematization goes beyond Brazil's visible need to adapt to international human rights treaties, discussing the provision and advancement of the institute, implemented by the National Council of Justice, putting on the agenda the real useful measures, in a positive way, that avoid innumerable social injustices, so that the individual can reach his own fundamental guarantees. The methodology used was deductive, exploring documents and a vast bibliography, where the collection of data was carried out in law, doctrines, jurisprudence, periodicals, scientific articles and the like. The work was developed in light of the need of the current scenario, given the many positive and negative points that surround the theme, in order to make the custody hearing effective in the country.

Keywords: Audience. Custody. Applicability. Criminal proceedings.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir y esclarecer la audiencia de custodia y su aplicabilidad en el ordenamiento jurídico del proceso penal brasileño, desde el aspecto de garantía y efectividad de los derechos humanos fundamentales de la persona detenida en flagrante delito, considerando las detenciones innecesarias y la reducción de la elevada población penitenciaria, analizando su legalidad y la necesidad de declarar prisión preventiva o posible sustitución por una medida cautelar. Observaremos que sometido a condiciones incompatibles con la dignidad de la persona humana, la problematización va más allá de la visible necesidad de Brasil de adaptarse a los tratados internacionales de derechos humanos, discutiendo la provisión y avance del instituto, implementado por el Consejo Nacional de Justicia, poniéndose en en la agenda las medidas realmente útiles, de manera positiva, que eviten innumerables injusticias sociales, para que el individuo sea capaz de obtener sus propias garantías fundamentales. La metodología utilizada fue deductiva, explorando documentos y una vasta

bibliografía, donde se realizó la recolección de datos sobre el derecho, doctrinas, jurisprudencia, publicaciones periódicas, artículos científicos y afines. El trabajo se desarrolló a la luz de las necesidades del escenario actual, dados los múltiples puntos positivos y negativos que rodean el tema, para hacer efectiva la audiencia de custodia en el país.

Palabras clave: Audiencia. Custodia. Aplicabilidad. Procedimientos criminales

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia versa sobre a necessidade primária de todos os indivíduos presos serem apresentados perante o juízo competente no prazo de vinte e quatro horas, com o objetivo de verificar a necessidade da manutenção da prisão, a possibilidade da aplicação de medidas alternativas, bem como possíveis ilegalidades e maus tratos durante os cárceres.

Criada para ser a solução para a superlotação do sistema carcerário brasileiro, como para a sobrecarga do Poder Judiciário, a audiência de custódia possibilita a garantia de uma maior amplitude dos Direitos Humanos e Constitucionais da pessoa presa. Após tramitar o Projeto Lei do Senado Federal, houve a alteração do artigo 306, §1º do Código de Processo Penal, e em fevereiro de 2016 foi regulamentada pela Resolução nº 213 do CNJ, permitindo que o juiz tome conhecimento caso a caso, fornecendo elementos fundamentais para que dê a decisão acertada acerca da manutenção ou não da prisão.

No processo penal pátrio a prisão em flagrante funciona como uma pré-cautela que se extingue com a análise do auto de prisão em flagrante pelo juiz competente. Nesse momento, a autoridade judicial pode converter a prisão em flagrante em preventiva, relaxar o flagrante, aplicar medidas cautelares alternativas à prisão ou conceder liberdade provisória, conforme o art. 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal;
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 2016, online)

Desde o seu início, foram de fácil percepção as mudanças positivas e relevantes, conforme demonstram dados de uma quantidade significativa de liberdades nas audiências de custódia, evitando que sejam encarceradas indevidamente, preservando as garantias fundamentais do indivíduo.

DESENVOLVIMENTO

Com o objetivo de abordar acerca do tema, começaremos pelo seu histórico. A audiência de custódia foi mencionada pela primeira vez no ano de 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, sendo amparada legalmente na Convenção Americana dos Direitos Humanos, redigida no ano de 1969, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica. Todavia, tanto o Pacto quanto a Convenção só foram ratificados e promulgados pela Doutrina Brasileira em 1992.

Desde que foi mencionada pela primeira vez em 1966, o foco da audiência de custódia era garantir a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo

inclusive, os direitos da pessoa presa definitiva e provisoriamente. Porém, no cenário brasileiro, tal preocupação demorou a surgir, mesmo sendo uma prática mais efetiva, só retornou a ser analisada em 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Ministério da Justiça decidiram criar o projeto intitulado audiência de custódia.

Dentro deste contexto, no dia 15 de dezembro de 2015, foi assinada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 213/2015 que traz a regulamentação desse instituto. Ademais, observando o relatório divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, o que, atualmente, atinge a marca de 810 mil, também conforme o CNJ, conforme consta no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização do Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional.

A intenção deste instituto é facilitar o sistema processual penal e evitar prisões ilegais, feitas de forma arbitrária e desnecessariamente. Em outras palavras, o foco da audiência de custódia, desde sua criação, é desafogar o atual sistema carcerário brasileiro, visto que a prisão é medida excepcional.

Contudo, a sua aplicabilidade vem sendo realizada de diferentes formas em cada órgão jurisdicional, descumprindo as normas regulamentadoras contidas na Resolução do CNJ nº 213/2015, uma vez que, a maioria dos juízes apenas observa se houve tortura policial ou não, abandonando os outros requisitos, tais como a legalidade da prisão, e a necessidade da manutenção, fazendo com que se perca a intenção inicial do instituto, que é diminuir a superlotação das penitenciárias brasileiras.

Sob esta perspectiva, é correto afirmar que o instituto da audiência de custódia tem relação direta com o compromisso de reduzir, evitar e denunciar as injustiças sociais, por se tratar de uma medida que visa garantir o respeito ao direito da pessoa presa, mesmo não tendo homogeneidade em sua aplicabilidade dentre os órgãos jurisdicionais. O posicionamento do Ministro Edson Fachin é de que inexistem motivos para prorrogar a aplicabilidade da norma convencional internacionalmente, sejam por razões de ordem técnica ou financeira, ou ainda por necessidade de adequação.

De acordo com o estabelecido no instituto da audiência de custódia, o prazo para se apresentar o detento ao juiz competente é de 24 horas após a ocorrência de sua prisão em flagrante, dispositivo normatizado pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Além de evitar prisões ilegais, arbitrárias e desnecessárias, a audiência de custódia também objetiva a prevenção, a denúncia e a fiscalização da prática de tortura aos presos por parte policial. Além disso, seu principal objetivo foi desafogar o sistema carcerário brasileiro. Acerca disso, vale citar, Lima (2016, p. 1258) que diz:

[...] o objetivo precípua *desta audiência* de custódia diz respeito não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.

De acordo com o previsto no instituto, cabe ao juiz, neste primeiro instante, autorizar o relaxamento da prisão em flagrante, ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou até mesmo deixar o preso responder em liberdade com ou sem medida cautelar diversa da prisão. Tais medidas cautelares estão todas expostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Na prática, verifica-se que existem muitas divergências, pois há um enorme abismo entre a palavra dos policiais e a palavra do detento. Sem contar o fato de que os juízes nem sempre consideram certas atitudes como tortura, levando-se em consideração que, algumas agressões físicas e verbais ou mesmo abuso de autoridade na prisão não podem ser considerados tortura se os responsáveis em nenhum momento exigem que os agredidos confessem delitos, façam declarações ou passem informações, conforme explica Luchete (2017).

Acerca da prática de tortura, a legislação prevê várias formas, onde a mesma é configurada como crime. Dentro deste contexto, vale citar a Lei no 9.455, de 07 de abril de 1997, em seu artigo 1º, incisos e alíneas estabelecendo:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

(BRASIL, 1997, online).

Vale lembrar que a Carta Magna traz em seu artigo 5º, inciso II, o seguinte: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Além disso, também é oportuno citar a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que garante em seu artigo V o seguinte: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Logo, é possível dizer que a tortura não constitui uma prática legal no Brasil, visto que há várias leis que a proíbem. A audiência de custódia se encaixa nesse contexto, pois visa à prevenção e inibição do uso de tortura, além, é claro, da prevenção das prisões ilegais. Deste modo, em um primeiro momento, pode-se analisar o conceito de prisão, que segundo Nucci (2016) é:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2016, p.543)

Assim, ao se evitar prisões ilegais e arbitrárias, a audiência de custódia torna-se um instrumento útil para o combate à superlotação dos presídios.

Vale esclarecer que o contato pessoal do preso em flagrante com o juiz na audiência de custódia, ajuda o magistrado a decidir de maneira humanitária sobre a prisão do réu, tornando viável o reconhecimento das circunstâncias pessoais, incluindo toda a vulnerabilidade da saúde

da pessoa presa, e também todas as possibilidades de gestão de alguma custodiada, nas quais não vão estar consignadas no auto de prisão em flagrante, conforme aponta Paiva (2015, p. 40).

Pode-se dizer que a audiência de custódia apresenta aspectos positivos e negativos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, entre os benefícios, pode-se dizer que é um instituto de grande utilidade ao combate do problema da superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Outro ponto positivo é que as audiências de custódia poupam e pouparão não apenas recursos públicos, mas também trabalho aos magistrados e demais operadores do Sistema de Justiça, pois, facilita o trabalho do juiz, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos advogados, visto que, já de início, o magistrado tem contato com o preso e examina os autos processuais.

Quanto à eficiência da audiência de custódia, é que após sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, os tribunais que aplicam este instituto visam resguardos fundamentais aos direitos humanos, passando a cumprir a obrigação que o Brasil assumiu ao assinar tratados internacionais, aumentando o poder de polícia dos juízes, defensores e promotores de trabalharem com mais legalidade e eficácia, como afirma Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

A audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão.(TÁVORA E ALENCAR, 2015, online)

A audiência de custódia também está amparada pelo Direito Internacional, como já explicitado acima, o que incentivou sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, criando a Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que traz a regulamentação acerca desse instituto.

Assim, seguindo neste ponto, Caio Paiva ressalta a necessidade do cumprimento das normas internacionais dizendo que:

A principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tal premissa implica considerar que as finalidades da audiência de custódia, ainda que não convençam os seus opositores, não os desobriga de observar o seu cumprimento. Pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma “margem de apreciação” a respeito da utilidade dos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que – voluntariamente – aderiram.(PAIVA, 2015, online)

Desde que foi inserida a audiência de custódia no sistema processual penal, houve um avanço incontestável em alguns Estados brasileiros, visto que quando se trata de um instituto executado corretamente, impede o cumprimento da pena no ambiente prisional.

Além disso, é possível observar que não existe homogeneidade na aplicabilidade da audiência de custódia nos órgãos jurisdicionais estaduais e, conseqüentemente, distancia-se dos objetivos principais deste recurso, descumprindo, assim, os termos da Resolução supracitada, os quais deveriam, não só checar se ocorreu tortura policial, bem como averiguar cuidadosamente as medidas alternativas à prisão, conforme o caso.

Em suma, enfatiza-se que, se as normas contidas na Resolução nº 213/2015 do CNJ fossem corretamente executadas, poderia sim haver diminuição na taxa de presos provisórios que ainda não foram julgados, podendo também diminuir o número de detentos, aqueles presos injustamente, gerando, desta forma, mudanças futuras positivas sobre o problema da superlotação carcerária.

Outro argumento necessário é a carência de estrutura física adequada do Estado para a correta implantação do instituto. Guilherme Nucci ressalta as dificuldades estruturais:

Há estrutura suficiente neste imenso Brasil para aparelhar se todas as Comarcas para esse contato? Façamos e veremos que o índice de prisão continuará o mesmo. Porém, se é um direito humano fundamental que, segundo alguns, está sendo descumprido desde 1992, não pode ser implantado aos poucos. Ou é direito fundamental ou não é. Ou se tem ampla defesa ou não se tem. É preciso, adotada a audiência de custódia, como forma procedimental legal, para o controle da prisão cautelar, que seja efetivamente implantada em todo o Brasil de imediato. Passaram-se 23 anos de descumprimento; os defensores da audiência de custódia não podem levar outros 23 para fazer cumprir esse direito individual. (NUCCI, 2015, online)

Não menos importante, outro ponto procedimental controverso é a sua aplicabilidade por meio eletrônico, ou seja, através de videoconferência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto principal do trabalho foi analisar a audiência de custódia, juntamente com o sistema carcerário brasileiro e a sua superlotação diante do excesso de aprisionamento, bem como o alto número de presos sem julgamento. Ademais, foram analisadas as garantias que são violadas quando um indivíduo é encarcerado de forma provisória, sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, é obrigatório que todo indivíduo preso seja encaminhado e apresentado ao juiz pessoalmente, para que ele analise sobre a legalidade da prisão e sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos. Sobre a tortura e maus tratos, eram comumente praticadas durante a prisão e dificilmente constatadas, pois o magistrado não tinha contato com a pessoa presa, ficando a critério do delegado, personagem parcial, a realização do exame de corpo de delito.

Porém, o juiz tendo contato direto com o preso, verificando os indícios de violência, poderá tomar as providências cabíveis para averiguar a veracidade da mesma e quem a praticou, relaxando a prisão, no caso de ilegalidade.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia dará uma maior possibilidade para que o magistrado faça uma análise de forma mais humanitária, observando os requisitos da prisão preventiva e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra esclarecer que a audiência de custódia sozinha não resolverá o problema, ou seja, enquanto não houver uma melhor análise pelos magistrados da necessidade da prisão preventiva, ainda haverá violação do princípio da presunção da inocência, bem como persistiram as prisões desnecessárias.

Embora o instituto da audiência de custódia seja muito importante para a diminuição da população carcerária brasileira, insta salientar que é só o começo da jornada, visto que de nada adiantará sua aplicação se os juízes continuarem interpretando os requisitos da prisão preventiva

da maneira como entendem, visando saciar um clamor público por justiça e não dar uma interpretação literal ao artigo 312 do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Código de Processo Penal de 1940. Art. 310. Disponível em: Del3689 (planalto.gov.br). Acesso em: 31 de março de 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º LV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 novembro 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 31 de março de 2023.
- CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias no CNJ. Disponível em: Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ - Portal CNJ. Acesso em: 31 de março de 2023.
- CNJ. Resolução no 213/2015 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 31 de março de 2023.
- CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia De Direitos Humanos (Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948). Disponível em: [www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536 & lid=4](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lid=4) Acesso em: 31 de março de 2023.
- LIMA, R. B. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades. Disponível em: Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz | Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (rs.def.br). Acesso em: 31 de março de 2023.
- LUCHETE, F. Agressão policial sem objetivo de obter confissão não é tortura, diz TJ-SP. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-19/agressao-policial-objetivo-confissao-nao-tortura-tj-sp>. Acesso em: 13.06.2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 567.
- PAIVA, C. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 40.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Podivm, 2016. p. 1251.

A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUA LEGALIDADE COMO MEIO DE PROVA
TELEPHONE INTERCEPTION AND ITS LEGALITY AS A MEANS OF EVIDENCE
LA INTERCEPCIÓN TELEFÓNICA Y SU LEGALIDAD COMO MEDIO DE PRUEBA

Thuani da Silva Baptista
 thuanibaptista@yahoo.com.br

BAPTISTA, Thuani da Silva. **A interceptação telefônica e sua legalidade como meio de prova.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.34, p. 23 – 32, abril/2024. ISSN/2675 – 5203.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer e esclarecer acerca da interceptação telefônica e sua legalidade como meio de prova no Processo Penal Brasileiro, sua previsão na Carta Magna e na Lei Especial nº 9.296/96, bem como analisar, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a aplicabilidade da lei, com base nos Direitos Fundamentais e no Princípio da Proporcionalidade e na Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, sob a ótica do instituto, mencionando o ponto mais polêmico desta no processo penal. A principal finalidade da interceptação telefônica é a produção de prova no curso da investigação criminal e ou da instrução processual penal, ou seja, tanto na fase preparatória, como também na fase incidental do processo, e deverá observar a forma que a lei estabelecer para a sua realização. O escopo do estudo foi analisar os bálamos legais para a interceptação telefônica sem ferir o direito à privacidade da pessoa e sua legalidade no que determina a lei. Este trabalho utilizou a metodologia dedutiva, pois se faz uma releitura dos institutos relacionados à interceptação telefônica e sua legalidade utilizada como meio de prova, explorando bibliografias, onde o apanhado de dados foi realizado na lei, doutrinas, jurisprudências, periódicos, artigos científicos e derivados.

Palavras-chave: Interceptação telefônica. Legalidade. Meio de Prova.

SUMMARY

This article aims to discuss and clarify about telephone interception and its legality as a means of proof in the Brazilian Criminal Procedure, its prediction in the Magna Carta and in Special Law No. , the applicability of the law, based on Fundamental Rights and the Principle of Proportionality and the Poisoned Fruit Tree Theory, from the perspective of the institute, mentioning its most controversial point in criminal proceedings. The main purpose of telephone interception is the production of evidence in the course of the criminal investigation and/or criminal procedural instruction, that is, both in the preparatory phase and also in the incidental phase of the process, and must observe the form established by law for the its realization. The scope of the study was to analyze the legal balms for telephone interception without violating the person's right to privacy and its legality as determined by law. This work used the deductive methodology, as it makes a re-reading of the institutes related to telephone interception and its legality used as a means of proof, exploring bibliographies, where the collection of data was carried out in the law, doctrines, jurisprudence, periodicals, scientific articles and derivatives.

Keywords: Telephone interception. Legality. Test Medium.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir y esclarecer la interceptación telefónica y su legalidad como medio de prueba en el Procedimiento Penal brasileño, su disposición en la Carta Magna y la Ley Especial nº 9.296/96, además de analizar, tanto en la doctrina como en la jurisprudencia, la aplicabilidad de la ley, basada en los Derechos Fundamentales y el Principio de Proporcionalidad y la Teoría del Árbol Frutal Envenenado, desde la perspectiva del instituto, mencionando el punto más controvertido de esta en el proceso penal. La interceptación telefónica tiene como objetivo principal la producción de prueba en el curso de la investigación penal y/o instrucción procesal penal, es decir, tanto en la fase preparatoria como también en la fase incidental del proceso, debiendo observarse la forma en que la ley establece para su realización. El alcance del estudio fue analizar los recursos legales para la interceptación telefónica sin vulnerar el derecho de la persona a la privacidad y su legalidad según lo determina la ley. Este trabajo utilizó la metodología deductiva, ya que relee los institutos relacionados con la interceptación telefónica y su legalidad utilizada como medio de prueba, explorando bibliografias, donde se realizó la recolección de datos en el derecho, doctrinas, jurisprudencia, publicaciones periódicas, artículos científicos. y derivados.

Palabras clave: Intercepción telefónica. Legalidad. Medio de prueba.

INTRODUÇÃO

A interceptação telefônica consiste na gravação de conteúdo durante uma comunicação telefônica, entre dois ou mais indivíduos, sendo esta interceptação realizada por uma terceira pessoa, sem que os demais saibam que estão sendo gravados.

Com o advento da lei nº 9.296, criada em 24 de julho de 1996, a finalidade de disciplinar a interceptação telefônica por ser um importante meio para a obtenção de prova no processo penal surgiu latente, pois a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade e privacidade, mas, em relação às interceptações telefônicas, permaneceu uma lacuna, pois ainda eram utilizadas maneiras diferentes de se pensar e agir acerca do tema.

Assim, a interceptação telefônica é uma medida excepcional considerada legítima, desde que observados os requisitos legais, visto que a vida privada de um indivíduo é um direito fundamental previsto na Carta Magna. Portanto, para a licitude da produção de prova utilizando deste meio é imprescindível examinar a Constituição Federal no que tange às proibições previstas no inciso LVI, artigo 5º (Alves, 2019).

A lei nº 9.296/96 estabelece também que a autorização para tal esteja reservada à decisão judicial e, somente será decretada para fins de investigação criminal, bem como na instrução processual. Contudo, o amparo legal da interceptação telefônica não prescinde somente da observância aos requisitos que estão contidos na referida lei, mas também se apoiam nos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Proporcionalidade, bem como no da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas, pois se trata de uma restrição a um direito fundamental.

Nota-se o atual crescimento significativo de investigações que se utilizam das interceptações telefônicas, assim, é preciso redobrar o cuidado para que todos os requisitos legais sejam devidamente cumpridos e que a Justiça cumpra seu papel, com a finalidade de elucidar os fatos e obter provas lícitas.

DESENVOLVIMENTO

É indiscutível que hoje passamos grande parte do nosso tempo utilizando aparelho telefônico, em especial o aparelho celular, e conseqüentemente, a internet, fato este que constitui uma das principais formas de comunicação mundial entre as pessoas, disciplinando assuntos pessoais, discorrendo relações sociais e profissionais.

Diante deste contexto, surgem questionamentos e debates a respeito da violação da privacidade das pessoas quando ocorre uma interceptação telefônica. Lembrando que interceptar, juridicamente falando, significa tomar conhecimento do conteúdo da conversa telefônica, tornando-a pública.

A interceptação telefônica é uma temática bastante polêmica, tanto no meio jurídico, quanto na sociedade civil, demandando saberes do Direito Penal e Processual Penal, e não menos do Direito Constitucional, considerando dispor de um direito constitucionalmente protegido, que é a privacidade/intimidade. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar a Lei 9.296/96 e suas peculiaridades.

Vale citar que a lei 9.296 adveio com a serventia de reger o inciso XII do substancial art. 5º da Constituição Federal, sendo garantia fundamental do indivíduo, vejamos:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1996, online)

Então, pode-se dizer que o direito à intimidade e o direito à vida privada são garantidos por esta inviolabilidade constitucional. Contudo, o próprio poder legislativo gerou exceções que admitem a interferência nos citados direitos, conforme previsão no final do inciso supracitado.

Logo, a autorização legal para a interceptação telefônica, apreciando o Direito Constitucional, configura-se como uma norma de eficácia limitada, isto é, de eficácia relativa, de integração complementável. Em outras palavras, normas constitucionais que não são autoaplicáveis, que dependem de lei complementar ou ordinária para gerar seus efeitos principais. Inclusive, para Gomes (2020),

Essa urgência de lei regulamentadora acentuou-se ainda mais quando o STF e o STJ passaram a considerar ilícitas todas essas interceptações realizadas com fundamento nesta norma genérica do Código Brasileiro de Telecomunicações. De acordo com o STF e o STJ, o art. 57, II, e, da Lei 4.117/1962 não foi recepcionado pela Constituição Vigente, sendo necessária, assim, a elaboração de lei regulamentadora das formas, limites e hipóteses de cabimento das interceptações.(GOMES, 2020, p.20)

Assim, de acordo com a Lei, quando se intui colher informações, é concebido a interceptação das telecomunicações como uma captação de conversa – telefônica – alheia, ou seja, feita por um terceiro – sem o conhecimento dos interlocutores (interceptação) ou com o consentimento de apenas um deles (escuta). Logo, a conjectura é de envolvimento de no mínimo 03 (três) sujeitos em todo o processo: 02 (dois) que se interagem entre si e o terceiro o qual obtém acesso ao conteúdo da conversa. Conforme afirmam Gomes e Maciel (2013), que:

Interceptar (de intercepto + ar) significa, etimologicamente, interromper no seu curso, deter, impedir a passagem, cortar, reter, empolgar. Do ponto de vista jurídico (mais precisamente na Lei 9.296/1996), a palavra “interceptação” não corresponde exatamente ao seu sentido idiomático. Interceptar uma “comunicação telefônica” não quer dizer interrompê-la, impedi-la, detê-la ou cortá-la. Na lei, a expressão tem outro sentido, qual seja, o de captar a comunicação telefônica, tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação enquanto ela está acontecendo. É da essência da interceptação, no sentido legal, a participação de um terceiro. Interceptar comunicação telefônica, assim, é ter conhecimento de uma comunicação “alheia”. Ter ciência de algo que pertence a terceiros (aos comunicadores). Na interceptação existe sempre uma ingerência alheia, externa, no conteúdo da comunicação, captando-se o que está sendo comunicado. (GOMES E MACIEL, 2013, p.24)

Imperioso externar que se trata de um instituto muito importante para que alguns casos de investigação sejam solucionados, principalmente quando envolvem organizações criminosas.

A interceptação telefônica é diferente de escutas telefônicas e de gravações clandestinas, visto que a interceptação telefônica nada mais é que a gravação da conversa por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores ou com o conhecimento de só um deles, como já mencionado acima.

Se o meio utilizado for o grampeamento do telefone, tem-se a interceptação telefônica, se tratar de captação de conversa por um gravador, colocado por terceiro, tem-se a interceptação entre presentes, também chamada de interceptação ambiental.

Todavia, caso um dos interlocutores grave a sua própria conversa telefônica ou não, com o outro, sem o conhecimento deste, isto caracteriza uma gravação clandestina.

De maneira objetiva Capez (2010, p. 360) conceitua aos tipos de captação de uma comunicação:

[...] a) interceptação telefônica em sentido estrito: consiste na captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores (é o chamado “grampeamento”); b)escuta telefônica: é a captação da conversa com o consentimento de apenas um dos interlocutores (a polícia costuma fazer escuta em casos de sequestro, em que a família da vítima geralmente consente na prática, obviamente sem o conhecimento do sequestrador do outro lado da linha). [...]; c) interceptação ambiental: é a captação da conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente em que se situam os interlocutores, sem o conhecimento por parte destes; d) escuta ambiental: é a interceptação de conversa entre presentes, realizada por terceiro, com o conhecimento de um ou alguns; e) gravação clandestina: é a praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o conhecimento da outra parte. (CAPEZ, 2010, p.360)

Dentro de toda esta contextualização, temos os avanços da tecnologia e o rápido desenvolvimento da informática e, em consequência, a comunicação telefônica não se delimita àquelas feitas por telefone. Pelo contrário, hoje, fazemos a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, vídeos, sinais, imagens, caracteres, escritos, sons ou informações de demais naturezas – via celular, principalmente.

Conforme a Constituição Federal, a interceptação telefônica só se torna legítima quando determinada por ordem judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, no decorrer do inquérito policial ou também durante o processo e por representação da Autoridade Policial na fase de investigação criminal.

Logo, a autorização para a interceptação telefônica depende da prévia autorização do juiz competente da ação principal por decisão devidamente fundamentada, e procedimento diverso, recai nulidade do ato, conforme o artigo 93, IX da CF.

É correto afirmar que não há previsão legal do pedido de interceptação telefônica pela defesa, ou até mesmo pelo assistente de acusação, visto que não está previsto no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de investigação defensiva. Embora não haja embargos para que a defesa solicite à Autoridade Policial ou ao Ministério Público que seja realizado o pedido ao juiz, que pode autorizar caso compreenda ser uma medida cabível.

Ainda que a interceptação telefônica seja considerada lícita, o juiz pode perfeitamente solicitar uma análise com outros elementos probatórios colhidos, de forma simultânea, para que tenha mais certeza e clareza na tomada de decisão.

Como já mencionado anteriormente, a primordial finalidade da interceptação telefônica é a produção de prova, possuindo como escopo primário confirmar de maneira exata o envolvimento do suspeito ao fato determinado.

Neste diapasão, o artigo 5º, XII da CF prevê que a interceptação telefônica será concedida por ordem judicial, bem como o artigo 1º da Lei nº 9.296/96, este, ainda, complementa que “dependerá de ordem do juiz competente”.

A interceptação telefônica somente será autorizada para investigação criminal e instrução processual, ou seja, não há no que se falar em inquérito policial. Neste contexto, Lima (2011) explica:

Como é sabido, hoje o inquérito policial já não é mais considerado a única forma de investigação criminal (CPP, art. 4º, parágrafo único), sendo extremamente comum que o Ministério Público e Comissões Parlamentares de Inquérito, além de outros órgãos, desempenhem importante mister na apuração de infrações penais e de sua autoria. Portanto, a interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar independentemente da instauração de inquérito policial, pois nada impede que investigação diversa preceda esse procedimento. (LIMA, 2011, p.1067)

A lei estabelece um prazo de 15 dias para a duração da interceptação telefônica, conforme consta no art. 5º da legislação, lembrando que este prazo pode ser em menor, ou pode ser prorrogado, a critério do magistrado competente. E a renovação do prazo não é automática, por isso é essencial que haja uma decisão fundamentada que comprove a indispensabilidade do referido meio de prova.

Entretanto o presente assunto é alvo de discussões doutrinárias, tendo em vista que nem todos os autores concordam com a prorrogação deste prazo uma única vez. Conforme o entendimento de Lima (2011) que prediz:

Quanto ao número de vezes em que o prazo da interceptação telefônica pode ser renovado, há intensa controvérsia doutrinária, podendo ser identificadas 4 (quatro) correntes distintas: a) a renovação só pode ocorrer uma única vez. Logo, a duração máxima da interceptação seria de 30 (trinta) dias; b) a renovação só pode ocorrer uma única vez. Porém, quando houver justificação exaustiva do excesso e quando a medida for absolutamente indispensável, é possível a renovação [...], mas esse excesso não pode ofender a razoabilidade. [...] c) o limite máximo seria de 69 (sessenta) dias. Isso porque, quando decretado o Estado de Defesa (CF, art. 136), o Presidente da República pode limitar o direito ao sigilo da comunicação telegráfica e telefônica. Esse estado não pode superar o prazo de 60 (sessenta) dias (CF, art. 136, § 2º). [...] d) do prazo da interceptação por ser renovado indefinidamente, desde que comprovado a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5º da Lei nº 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. (LIMA, 2011, p.1092)

Outro aspecto da lei 9.296/96 é que esta é um dispositivo que não só regulamenta a interceptação telefônica, como também adverte em seu artigo 10 – o crime de interceptação ilegal e a quebra de segredo de justiça, basicamente através de três situações: 1) quando não há autorização judicial; 2) quando a realização de interceptação tem objetivos não autorizados em lei e 3) quando há a quebra do segredo de justiça. Nesses casos, temos crime de ação penal pública incondicionada e, em regra, com processamento e julgamento de competência da justiça estadual comum.

Para melhor aclarar o conceito do delito previsto neste artigo, o doutrinador Cabette (2000, p.178) diz que:

O crime de interceptação de comunicações telefônicas consiste em captar, tomar conhecimento ou ter contato direto com as comunicações de terceiros, sendo também prevista a “quebra do segredo” que é imposto de pronto no artigo 1º da lei. A objetividade jurídica é o sigilo das comunicações tutelado no artigo 5º, XII, CF [...]. (CABETTE, 2000, p.178)

Não é demais esclarecer que, não importa a natureza da comunicação, a interceptação telefônica necessita sempre ser antecedida de autorização judicial, isto é, há a necessidade de que o juiz a autorize previamente. Caso a interceptação seja realizada sem autorização, e, somente depois, o juiz a autorize, não haverá o que se falar em convalidação. Portanto, a autorização deve ser obrigatoriamente prévia, sem exceções.

No que se refere ao acesso aos dados dos aparelhos telefônicos dos investigados, vale dizer que, ao se constatar a existência de uma infração penal, surge para o estado o poder-dever de punir. Contudo, se torna imprescindível a imposição da pena, seja ela qual for, de forma legítima, ainda que seja trabalhoso é necessário observar regras e procedimentos legais e constitucionais, visando reunir indícios de autoria e materialidade do crime.

Dentro deste âmbito, o sistema processual penal, ao acolher o método acusatório, norteador da *persecutio criminis* no Estado Democrático de Direito, deve além de dividir as funções de julgar, acusar e defender, determinar quais os órgãos deverão desempenhar as referidas funções. Normalmente, a função investigatória fica com a Polícia Judiciária que também exerce a função garantista como essencial à justiça, prevista na Constituição Federal, estruturalmente, no capítulo III “Da Segurança Pública”. Acerca da Polícia Judiciária é importante dizer que suas atribuições estão sob o princípio da reserva da jurisdição, tema insólito nos estudos doutrinários atuais.

Não restam dúvidas, ao examinar o Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, que deixa claro que o Delegado de Polícia, ao tomar conhecimento da prática de um crime, deve executar diversas diligências com desígnio de identificar a autoria do fato e preservar o composto probatório, como por exemplo, apreendendo qualquer objeto que possua relação com o caso investigado.

No que tange a prova emprestada, alguns doutrinadores entendem que a prova obtida somente poderá ser utilizada no processo penal no qual a mesma foi autorizada judicialmente e produzida, ou seja, não admite que seja utilizada como prova emprestada em outros processos criminais ou não.

Cernicchiaro (p. 58) diz que a prova colhida conforme o procedimento mencionado só pode ser utilizada na hipótese mencionada no requerimento de autorização judicial. Ou seja, imprestável para outro inquérito ou outro processo.

Porém, outros doutrinadores mantêm posicionamento diverso, como é o caso de Guilherme de Souza Nucci, o qual afirma que “o direito à intimidade, que não é um direito absoluto, já foi lícitamente violado quando de sua autorização judicial e produção da prova através da interceptação telefônica no processo penal”. Vejamos:

[...] se a interceptação telefônica realizou-se com autorização judicial, para fins de investigação ou processo criminal, violou-se a intimidade dos interlocutores de maneira lícita. Ora, tornando-se de conhecimento de terceiros o teor da conversa e podendo produzir efeito concreto na órbita penal, é natural que possa haver o empréstimo da prova para fins civis ou administrativos.

Em síntese, a Lei 9.296/96 possibilitou a discussão sobre a interceptação telefônica, integrando saberes ao disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII.

É importante saber que se trata de uma medida bastante severa e que todos os seus requisitos legais devem ser fielmente obedecidos, visto que a interceptação telefônica é um

meio de extrema gravidade. Logo, não se deve deixar de avaliar primordialmente os seguintes requisitos: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; imprescindibilidade da medida; o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão.

Necessária a cautela do aplicador do direito quando frente às situações que demandam o emprego da interceptação telefônica, levando-se em consideração ser uma exceção à garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e, logo, empregada como *ultima ratio* diante de inexistentes meios probatórios que perfazem a investigação criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, observamos que a interceptação telefônica se tornou um importante meio de prova no âmbito do Processo Penal Brasileiro.

A Carta Magna, em seu art. 5º, intitula inviolável o direito das comunicações, exceto em casos comprovadamente necessários e que haja autorização judicial.

Assim, compreende-se que o direito às comunicações é fundamental, consagrado como cláusula pétrea e que não pode ser violado, salvo em conformidade com determinação legal. Porém, ao abordar sobre o princípio da proporcionalidade, ficou evidente que o direito fundamental não tem caráter absoluto, atendendo ao interesse do bem coletivo.

Verificou-se também, ao longo deste trabalho, que a finalidade da interceptação telefônica é a obtenção de uma prova, que se materializa em um documento, ou depoimento, estando na fase preparatória, como também na fase incidental do processo. Desta forma, a validade da interceptação telefônica, como meio para a obtenção de prova, não prescinde somente da observância aos requisitos que estão contidos na lei 9.296/96, mas também aos princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da inadmissibilidade das provas ilícitas.

Caso a interceptação telefônica seja manejada de forma incorreta, ou seja, não expressa na lei, esta não terá validade jurídica alguma, bem como todas as posteriores dela oriundas, conforme a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, e, desta maneira, serão consideradas ilícitas, não logrando êxito na obtenção das provas, que óbvio, devem ser lícitas.

A lei de interceptações telefônicas foi um grande marco no que tange ao tipo de meio de prova produzida no processo penal brasileiro, porém, ainda é causadora de grandes e latentes debates na doutrina e jurisprudência, visto a delicadeza do assunto que ela trata, em conflito com um direito fundamental.

Conclui-se o trabalho enfatizando que o tema é complexo e requer aprofundamento doutrinário temporal, visto que o direito evolui conforme a sociedade; no entanto, é de grande importância ressaltar que os direitos fundamentais são sedimentados e resguardados como primazia superior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, J.C. , R. (2019). Interceptação telefônica à luz do direito brasileiro. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/afba7-alves,-jean-carlos-ribeiro.-interceptacao-telefonica-a-luz-do-direito-brasileiro,-lages,-unifacvest,-2019..pdf>. Acesso em: 03 de abril de 2023.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1998; Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 03 de abril de 2023.
- BRASIL, Lei n. 9.296/96, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [L9296 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 03 de abril de 2023.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Interceptação Telefônica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Interceptação Telefônica. p. 58 Apud CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Lei 9.296/96 – interceptação telefônica, Boletim IBCCrim;

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;

GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica: Comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996. p. 20.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2011. vol. 1;

MACIEL, Silvio; GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014;

JESUS, Damásio de. Interceptação de comunicações telefônicas: notas à Lei nº 9.296/96. RT, 735/458.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo (48) 99175-3510

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.onlin>